



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Subsecretaria de Articulação Educacional - Assessoria de Inspeção Escolar

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2021.

ORIENTAÇÃO ASIE nº 02/2021

A Assessoria de Inspeção Escolar (ASIE), no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso V do artigo 50 do Decreto nº 47.758 de 19 de novembro de 2019, de padronizar diretrizes, orientações e normativas legais para garantir o fluxo correto e regular de informações entre as escolas, os órgãos regionais e o Órgão Central da Secretaria de Estado de Educação (SEE), ORIENTA:

1 - A Resolução CNE/CEB nº 2, de 10 de outubro de 2018, que Define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, em seu Art. 5º, permitiu que as crianças, que até a data de sua publicação já se encontrassem matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola), tivessem sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento fosse posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento de estudos, sem retenção, o que fez em caráter de excepcionalidade.

2 - Assim, a partir do ano de 2019, a observância da data de corte (31 de março) passou a ser obrigatória para o ano em que se realiza a matrícula de crianças, na pré-escola e no ensino fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e 6 (seis) anos de idade, nos termos da citada resolução, que consolidou e regulamentou o estabelecimento de uma data limite.

3 - Face à suspensão das atividades escolares presenciais, em razão da pandemia e, perante o contexto de excepcionalidade por ela imposto, em que muitas famílias efetivaram a matrícula de seus filhos na Educação Infantil em 2020, mas não os mantiveram matriculados ou, até mesmo, mantiveram matriculados, porém, não participaram das atividades remotas, seja pelo fato de a escola/rede não ter adotado atividades não presenciais ou de os pais/responsáveis terem cancelado a matrícula da criança, esta Secretaria formulou consulta ao Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais (CEE-MG) acerca do tratamento a ser dispensado às crianças que se enquadram nessa situação, embora, tenham sido amparadas pelo artigo 5º da Resolução CNE/CEB nº 2/2018, a partir de 2019.

4 - Desse modo, o CEE-MG emitiu resposta à SEE, por meio do Ofício SEE/CEE - SUP. TÉCNICA nº. 2/2021, do qual extraímos o seguinte excerto:

A permanência ou não da criança na escola está aí abordada de forma abrangente, o que permite o entendimento de que devido à situação de calamidade pública vivenciada desde março de 2020, o que ocasionou o encerramento das atividades de diversas instituições de educação infantil, não seria justo impedir a continuidade dos estudos das crianças que já se encontravam matriculadas e que, por essa razão ou pelo fato de a escola/rede não ter adotado o regime de atividades presenciais durante o

período de pandemia, ou ainda, por decisão dos pais ou responsáveis foram afastadas das atividades escolares.

[...]

Assim, se o ingresso do aluno na educação infantil ou no ensino fundamental ocorreu com observância da data de corte, ou seja, 4 e 6 anos completos, respectivamente, até a data de 31 de março, determinada pela Resolução CNE/CEB nº 2/2018, de 10-10-2018, o seu direito à continuidade de estudos deve ser garantido, até porque seriam os mais prejudicados por decisões para as quais não contribuíram.

5 - Cabe ressaltar ainda que, conforme entendimento consolidado no Parecer CNE nº 11/2020, “os estudantes não podem ser mais penalizados ainda no pós pandemia”. Portanto, se o ingresso do aluno na educação infantil ou no ensino fundamental ocorreu com observância à data-corte prevista na Resolução CNE/CEB nº 2/2018, de 10-10-2018, ou seja, 4 e 6 anos completos, respectivamente, até a data de 31 de março ou, ainda, para aqueles que estavam amparados pelo artigo 5º da referida resolução, o seu direito à continuidade de estudos deve ser garantido, até porque seriam os mais prejudicados por decisões para as quais não contribuíram.

Atenciosamente

Paulo Leandro de Carvalho

Assessor Central de Inspeção Escolar

Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas

Subsecretário de Articulação Educacional



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Leandro de Carvalho, Assessor**, em 04/02/2021, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Roj, Subsecretário**, em 05/02/2021, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25124160** e o código CRC **C12E5AF4**.